



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.07.1998
COM(1998) 435 final

98/ 238(COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Directivas 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e 96/25/CE relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. ALTERAÇÃO DA DIRECTIVA 96/25/CE DO CONSELHO

1. Em 29 de Abril de 1996, o Conselho adoptou a Directiva 96/25/CE relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE.

As disposições da Directiva 96/25/CE são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998. Nessa mesma data, a Directiva 77/101/CEE do Conselho relativa à comercialização dos alimentos simples para animais será revogada.

A Directiva 96/25/CE introduziu e definiu o conceito de “matérias-primas para alimentação animal”, em substituição dos “ingredientes” e “alimentos simples” utilizados pela Directiva 77/101/CEE, que se prestavam a confusões. Com efeito, a única diferença entre os produtos estava ligada ao seu destino: criador ou fabricante de alimentos compostos.

A Directiva 96/25/CE é aplicável à circulação das matérias-primas para alimentação animal no interior da Comunidade e, de acordo com o seu artigo 3º, os Estados-membros devem estabelecer que essas matérias-primas só podem circular na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável. Devem, igualmente, estabelecer que as matérias-primas para alimentação animal não podem representar qualquer perigo para a saúde humana ou a sanidade animal, nem ser colocadas em circulação de forma que possa induzir em erro.

Muitas matérias-primas para alimentação animal são frequentemente produzidas e utilizadas directamente pelos criadores, sem chegarem a ser colocadas em circulação, escapando assim à aplicação da Directiva 96/25/CE.

Afigura-se, portanto, necessário alargar o âmbito de aplicação da Directiva 96/25 CE - e alterar o seu título em conformidade - de modo que a regulamentação comunitária passe a cobrir juridicamente, não apenas a colocação em circulação das matérias-primas para alimentação animal, mas também a utilização dessas mesmas matérias-primas.

Esta alteração terá efeitos importantes, pois o princípio enunciado no artigo 3º - de que as matérias-primas devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável - passará a ser aplicável a todos os produtos utilizados na alimentação animal.

2. A Decisão 91/516/CEE, adoptada com base na Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais, estabelece uma lista dos ingredientes cuja utilização em alimentos compostos é proibida. A proibição não abrange, no entanto, nem a circulação, nem a utilização directa das matérias-primas em causa pelos criadores.

Para remediar esta lacuna, é conveniente prever na Directiva 96/25/CE a elaboração de uma lista de matérias-primas para alimentação animal cuja circulação e utilização seja proibida, de modo a respeitar os princípios do seu artigo 3º. A lista em questão basear-se-á na lista do anexo da Decisão 91/516/CEE.

3. Além do princípio estabelecido no artigo 3º, segundo o qual as matérias-primas para alimentação animal devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável, afigura-se igualmente necessário exigir que as referidas matérias-primas, e designadamente os subprodutos que tenham sido sujeitos a determinados tratamentos industriais, não tenham efeitos negativos no ambiente devido à presença de contaminantes indesejáveis.

É, portanto, proposto que passe a ser exigido no artigo 3º que as matérias-primas para alimentação animal não representem qualquer perigo para o ambiente.

4. A Directiva 90/667/CEE do Conselho estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe.

No que se refere aos resíduos utilizados como matérias-primas para alimentação animal - sujeitos, portanto, à Directiva 90/667/CEE - afigura-se necessário estabelecer normas que permitam seguir o percurso dos mesmos desde a sua colocação em circulação até à utilização final.

Futuramente, a rotulagem desses resíduos de produtos animais deverá contemplar dados que permitam identificar com facilidade os respectivos produtores, nomeadamente o nome e o endereço do estabelecimento e a identificação dos lotes.

II. ALTERAÇÃO DA DIRECTIVA 79/373/CEE DO CONSELHO

1. A Directiva 79/373/CEE prevê que o número de aprovação a que se refere a Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE, seja indicado no rótulo ou no documento de acompanhamento dos aditivos, pré-misturas ou alimentos compostos.

As medidas propostas têm por objectivo que o número de registo passe a ser igualmente indicado no rótulo ou no documento de acompanhamento dos alimentos compostos, como previsto para o número de aprovação.

2. Dado que as medidas acima referidas prevêm a elaboração de uma lista de matérias-primas para alimentação animal cuja circulação e utilização passará a ser proibida, e para evitar qualquer confusão, há que suprimir na Directiva 79/373/CEE todas as referências à lista de ingredientes cuja utilização nos alimentos compostos é proibida.
3. É igualmente necessário fazer referência na Directiva 79/373/CEE à proibição da utilização das matérias-primas inscritas na nova lista prevista na Directiva 96/25/CE no fabrico de alimentos compostos para animais.

A presente proposta não tem incidências financeiras no orçamento da Comunidade Europeia e tem por base competências exclusivas da Comunidade.

PROPOSTA
DE UMA
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO
.../.../CE

que altera as Directivas 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e 96/25/CE relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado³,

¹ JO nº

² JO nº

³ JO nº

Considerando que a Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE⁴, estabelece o princípio da atribuição de um número de aprovação a determinados estabelecimentos ou intermediários; que, por razões de transparência e a fim de facilitar o controlo, se torna necessário exigir que o número de registo passe igualmente a ser indicado no rótulo ou no documento de acompanhamento dos alimentos compostos, como previsto para o número de aprovação;

Considerando que, em conformidade com a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais⁵, a Decisão 91/516/CEE da Comissão⁶ estabelece a lista dos ingredientes de alimentos para animais cuja utilização é proibida nos alimentos compostos para animais, por razões de protecção da saúde humana e da sanidade animal; que, todavia, a referida proibição não cobre a circulação dos referidos ingredientes, nem a sua utilização directa pelo criador;

Considerando que, para remediar essa situação, se torna necessário, em primeiro lugar, alargar o âmbito de aplicação da Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE⁷, de modo que, seja qual for o seu destino, as matérias-primas para alimentação animal só possam, não apenas ser postas em circulação, mas também ser utilizadas, se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável e não representarem qualquer risco para a saúde humana ou a sanidade animal; que, por outro lado, se torna necessário estabelecer futuramente, em substituição da Decisão 91/516/CEE da Comissão, uma lista das matérias-primas proibidas na alimentação animal, a fim de que as proibições tenham alcance geral e se reportem tanto à utilização directa das matérias-primas, como ao emprego das mesmas sob a forma de alimentos compostos; que se torna necessário alterar as disposições da Directiva 79/373/CEE em conformidade;

⁴ JO nº L 332 de 30.12.1995, p. 15.

⁵ JO nº L 86 de 6.4.1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/47/CE da Comissão (JO nº L 211 de 5.8.1997, p. 45).

⁶ JO nº L 281 de 9.10.1991, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/582/CE da Comissão (JO nº L 237 de 28.8.1997, p. 39).

⁷ JO nº L 125 de 23.5.1996, p. 35.

Considerando que a experiência adquirida mostrou ainda que determinados subprodutos sujeitos a tratamentos industriais podem conter substâncias que, não sendo perigosas para a saúde humana ou a sanidade animal, podem ter efeitos negativos no ambiente; que é, portanto, necessário exigir igualmente que as matérias-primas para alimentação animal não representem qualquer perigo para o ambiente;

Considerando que a Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE*, estabelece as normas de colocação no mercado dos resíduos animais destinados a utilizações que não o consumo humano;

Considerando que a Directiva 96/25/CE estabelece normas de rotulagem tendentes a informar o utilizador de maneira precisa sobre a identidade dos produtos em causa e sobre as limitações relativas às possibilidades de utilização destes;

Considerando que importa zelar pela manutenção de uma articulação perfeita entre os actos relativos à alimentação animal e os relativos ao domínio veterinário;

Considerando que, a fim de facultar aos utilizadores e às autoridades fiscalizadoras os meios necessários para que possam ser facilmente verificados a origem e as garantias sanitárias oferecidas pelas matérias-primas para alimentação animal no contexto da Directiva 90/667/CEE, há que incluir nas indicações exigidas para os resíduos de produtos animais o nome e o endereço do estabelecimento produtor, o número de aprovação e o número de referência do lote ou qualquer outra indicação que permita seguir o percurso da matéria-prima,

* JO nº L 363 de 27.12.1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO nº C 241 de 29. 8.1994, p. 155).

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 79/373/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 5º, a alínea k) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

“k) A partir de 1 de Abril de 2001, o número de aprovação atribuído ao estabelecimento nos termos do artigo 5º ou o número de registo atribuído ao estabelecimento nos termos do artigo 10º da Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal.”

2. No artigo 10º, é suprimida a alínea c).

3. No artigo 10º, alínea e), os termos “e nas listas referidas nas alíneas b) e c)” são suprimidos.

4. Ao artigo 10º-A, é aditado o seguinte número:

“3. Os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal inscritas na lista prevista no artigo 11º, alínea c), da Directiva 96/25/CE não podem ser utilizadas no fabrico de alimentos compostos.”

Artigo 2º

A Directiva 96/25/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

“Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE”

2. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. A presente directiva é aplicável à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal no interior da Comunidade.”

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Sem prejuízo das obrigações resultantes de outras disposições comunitárias, os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal só podem circular ou ser utilizadas na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável. Os Estados-membros determinarão que essas matérias-primas não podem representar qualquer perigo para a saúde humana ou para a sanidade animal, ou para o ambiente, nem ser colocadas em circulação de forma que possa induzir em erro.”

4. No artigo 5º, a alínea g) do nº 1 é substituída por duas novas alíneas com a seguinte redacção:

“g) O nome ou a firma, o endereço ou a sede social do estabelecimento produtor e o número de aprovação, bem como o número de referência do lote ou qualquer outra indicação que permita seguir o percurso da matéria-prima, quando o estabelecimento deva ser aprovado com base no disposto na Directiva 90/667/CEE do Conselho;

h) O nome ou a firma e o endereço ou a sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número, se não se tratar do produtor referido na alínea g).”

5. O artigo 11º é alterado do seguinte modo:

a) Os termos “no artigo 14º” são substituídos por “no artigo 13º”;

b) A alínea b) é substituída por duas novas alíneas com a seguinte redacção:

“b) Proceder-se-á à adopção da lista das matérias-primas para alimentação animal cuja circulação e utilização sejam proibidas para garantir o respeito do disposto no artigo 3º;

c) Proceder-se-á à alteração do anexo e da lista referida na alínea b) tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.”

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Junho de 1998, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Julho de 1998.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 435 final

DOCUMENTOS

PT

03 02 05 07

N.º de catálogo : CB-CO-98-447-PT-C

ISBN 92-78-38049-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo